*MILITAR — EXERCÍCIO DE CARGO CIVIL — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO*

*— A contagem de tempo de serviço pelo exercício de cargo civil se conta, em favor do militar, ao passar à inatividade, segundo a lei vigente à época dessa transferência.*

*— Interpretação do art. 82 do Estatuto dos Militares.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR Nº 6.794/74

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. nº L-019, de 5 de agosto de 1974. "Aprovo. Em 14 de agosto de 1974"

Em razão de haver completado, em 26 de novembro de 1971, dois anos de afastamento de atividade militar, no exercício de cargo público civil temporário, não efetivo, o Coronel Intendente Antônio Manoel Toja Couto foi transferido para a reserva remunerada da Aeronáutica, consoante Decreto de 15.8.72, publicado no *Diário Oficial* do dia seguinte.

Consta dos autos que o militar afastado do serviço ativo no período de 27 de maio de 1969 a 4 de junho de 1970, quando, à disposição do Ministério do Interior, exerceu o cargo de Secretário-Geral do Governo do Território Federal de Roraima, e de 3 de dezembro de 1970 até a data de sua passagem para a inatividade à disposição do Ministério da Educação e Cultura, colaborando na Comissão do Livro Técnico. Durante o afastamento esteve agregado ao respectivo Quadro, nos termos da alínea *h*, do artigo 8º, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

A sua pretensão se define em que seja computado como de "efetivo serviço" esse período em que ocupou cargo público

civil, alegando, para tanto, disposição legal autorizativa (art. 45 da Lei nº 4.902, de 1965).

O pedido foi examinado pela Diretoria de Administração e Pessoal da Aeronáutica — DIRAP — que se manifestou contrária ao deferimento, sustentando, a revogação, na oportunidade, do preceito legislativo indicado.

Inconformado, recorreu o interessado, ensejando a audiência dos setores jurídicos daquela Secretaria de Estado. Com apoio no § 2º, do art. 21 do Decreto número 58.693/66, solicitei a manifestação dos órgãos jurídicos dos demais Ministérios Militares, não resultando unânimes os pontos de vista expendidos pelos seus doutos titulares.

II

O afastamento do militar da ativa para o exercício do cargo público civil temporário tem figurado como regra constitucional (parágrafo único do art. 164, da Constituição de 1934; § 4º, do art. 182, da Constituição de 1946; § 4º, do art. 94, da Constituição de 1967, e § 5º, do art. 93, da Constituição de 1969), onde se estabelecia e estabelece a agregação durante o período, contando esse tempo somente para promoção por antigüidade e transferência para a inatividade; a norma em vigor dispõe sobre a contagem do tempo de serviço apenas para a promoção por antigüidade e transferência para a inatividade, e esta se dará depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei.

À legislação ordinária competia e compete regular os demais aspectos que envolvem a questão, observando, como é óbvio, os princípios fundamentais da Lei Maior. Daí por que a matéria deve ser, nesses termos, objeto de disciplinação no Estatuto dos Militares e na Lei de Inatividade.

Os conceitos básicos sobre tempo de serviço do militar são os emitidos pelo seu Estatuto próprio. Com efeito, o Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, cuidava da espécie no seu art. 97, *verbis:*

"Art. 97 .....

§ 1º — Na apuração do tempo de serviço dos militares são usadas as seguintes expressões:

*a*) tempo de efetivo serviço;

*b*) anos de serviço.

§ 2º — Essas expressões são definidas do seguinte modo:

*a*) *tempo de efetivo serviço:* espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data inicial de praça e a data do licenciamento, da transferência para a reserva ou reforma. Na apuração de tempo de efetivo serviço são deduzidos os períodos não computáveis e desprezados os acréscimos previstos na legislação vigente no Exército, na Marinha e na Aeronáutica, exceto o tempo dobrado de serviço em campanha que é considerado serviço efetivo;

*b*) *anos de serviço* (*computáveis para fins de inatividade*): soma dos tempos de efetivo serviço (alínea anterior, inclusive tempo dobrado de campanha) e dos acréscimos legais (guarnições especiais, curso de Colégio Militar, licença especial, *serviço público,* curso acadêmico, e arredondamento para ano da fração maior de 6 meses)".

Como se vê o Estatuto de 1946 admitia a contagem do tempo de serviço público como acréscimo legal, vale dizer, computado para fins de inatividade, tão-somente (alínea b). A definição dada ao "tempo de efetivo serviço" (alínea *a*) repelia, ademais, a inclusão de tempo que não fosse aquele expressamente indicado.

Com o advento da Lei de Inatividade (Lei número 4.902, de 16 de dezembro de 1965), o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, passou a ser considerado como de *efetivo serviço,* para os efeitos da inatividade (letra a do art. 45). Mudou-se, portanto, o critério de contagem do tempo daquela natureza, que de acréscimo legal (Estatuto de 1946) passou a efetivo serviço (Lei de Inatividade).

É oportuno salientar que a própria Lei de Inatividade realça a competência Estatutária em tais assuntos, ao prescrever:

"Art. 44. Na aplicação desta Lei e da Legislação em vigor, as expressões relativas ao tempo de serviço público prestado subordinar-se-ão às constantes no Estatuto dos Militares."

Entretanto, desde que a alteração de categoria do tempo de serviço público operou-se por força de disposição expressa, não obstante o reconhecimento do valor dos conceitos estatutários, impunha-se o acatamento à norma posterior.

III

Ocorre, porém, que novo Estatuto dos Militares foi editado em 1969 (Decreto-lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969). através do qual novas regras sobre contagem de tempo de serviço foram elaboradas.

O art. 80, dispondo a respeito do "tempo de efetivo serviço" não contemplou o de serviço público federal, estadual ou municipal, isto é, não os considerou naquela categoria.

O art. 81, ao definir a expressão "anos de serviço", autorizou a contagem, como acréscimo, do "tempo de serviço público federal, estadual ou municipal prestado pelo militar anteriormente a sua incorporação ou reinclusão em qualquer organização militar" (letra *a*).

Argumenta-se que a situação em exame não pode ser enquadrada naqueles preceitos, por isso que a pretensão refere-se à contagem de tempo de serviço público resultante de afastamento para o exercício de cargo público civil temporário, hipótese diversa das relacionadas, razão pela qual deve prevalecer o texto anterior da Lei de Inatividade.

Haveria razão no argumento, não fosse o mandamento contido no art. 82:

"O militar da ativa, nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não efetivo inclusive da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro, enquanto permanecer em exercício e somente poderá ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade."

Ora, se uma situação especial, como a do funcionário afastado da carreira militar naquelas condições, vinha sendo apreciada diante de textos que regulavam a matéria sob aspectos gerais, é lógico e jurídico se atenda, com razão maior, a texto que, de modo especial, regulou o assunto; exatamente como prevê o dispositivo constitucional.

Nas leis anteriores (Estatuto de 1946 e Lei de Inatividade de 1965) aplicavam-se, para a contagem do tempo de serviço, prestado nesses moldes, as regras conceituadoras do tempo de serviço público, em geral. Agora, entretanto, a posição do militar afastado para o exercício de função civil temporária está disciplinada, de modo claro e específico, como situação específica que é, no novo Estatuto (art. 82).

É evidente se há de observar o critério do art. 82, de cujos termos, em relação à contagem, ressalta a sua inquestionável

inconciliabilidade com a definição de "tempo de efetivo serviço", na forma em que contemplada na lei anterior. E a incompatibilidade é critério básico para a revogação tácita, pois é juridicamente impossível a aplicação simultânea de duas normas antinômicas, versando sobre a mesma matéria.

Desse modo, a solução do problema se resume em aplicar a legislação no tempo ou seja, à data em que se deu a transferência para inatividade, o fato subordinar-se-á à lei então em vigor.

O processo dá notícia de que a transferência ocorreu com o Decreto de 15 de agosto de 1972, quando vigoravam no particular, indubitavelmente, as disposições do Estatuto de 1969, a não permitir fosse considerado como de *efetivo serviço.* (art. 80) o tempo prestado no exercício do cargo público civil temporário, regido por norma especial (art. 82).

Sendo assim, a pretensão em causa carece de amparo legal.

*Sub censura*

Brasília, 5 de agosto de 1974. ***Luiz Rafael Mayer,*** Consultor-Geral da República.